

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20222700400007

**RECURSO:** VOLUNTÁRIO Nº 1012.756

**RECORRENTE:** GLOBO TRANSPORTES ROD. LTDA EPP

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 440/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar, no Livro Registro de Entrada, documentos fiscais relativos à entrada ou aquisição de mercadoria, envolvendo operações tributárias. O valor dessas operações perfaz o montante de R\$884.236,62, sobre o qual incidiu a multa de 20%, que totalizou R\$176.847,32, tudo de acordo com o art. 77, X, “a”, da Lei estadual 688/1996. A relação de documentos fiscais e os cálculos constam na pasta de trabalho do Excel “Ausência de registro de entrada. xlsx”, nas planilhas “NF tributadas” e “Cálculo da Multa”, na mídia anexa.

A infração foi capitulada no artigo 33 e 107, III do anexo XIII, art.106, §1º e 107 todos do RICMS/RO aprov. Pelo Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, “a”, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 20%: R\$ 176.847,32

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 176.847,32 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET (fls. 26) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/426/TATE/SEFIN/RO, julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via DET e apresentou Recurso Voluntário. Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar, no Livro Registro de Entrada, documentos fiscais relativos à entrada ou aquisição de mercadoria, envolvendo operações tributárias.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário aduziu que teria ficado impedido de retificar as EFD's por não terem sido entregues no tempo hábil, no entanto, faz o pagamento regular dos tributos de forma antecipada, não havendo assim prejuízo ao erário e pede que seja relevada a multa cobrada, com base no princípio do in dubio pro contribuinte. Ainda questiona a aplicação da multa por entender ser desproporcional e que a mesma ultrapassa o valor do próprio tributo, ao fim requer cancelamento do auto de infração.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela procedência da ação, pois entendeu restar incontroversa a falta de registro das notas fiscais, uma vez que é obrigação acessória do sujeito passivo, devidamente prevista em lei, tendo sido ignorada pelo sujeito passivo, já por ocasião das notificações do FISCONEFORME, restando a acusação fiscal comprovada de acordo com o acervo probatório constante do Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico. Entendeu ser correta a aplicação da multa, bem como os cálculos do crédito tributário. Entendeu ainda que os argumentos defensivos não foram suficientes para afastar a acusação fiscal de ausência de escrituração dos documentos fiscais no LRE.

Analisando os documentos trazidos aos autos, vemos que o Auto de Infração está devidamente instruído com a DFE (fl. 04), Termo de Início da Fiscalização (fl. 05) e Termo de encerramento da Fiscalização (fl. 18) e sua consequente notificação via DET para o sujeito passivo (fl. 26).

Com base no art. 107, III do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, é obrigatória a Escrituração Fiscal Digital de documentos fiscais para todos os contribuintes do ICMS e IPI. Todavia, no caso dos autos, muito embora as notas fiscais tributadas não tenham sido escrituradas no Livro de Registro de Entrada da EFD do sujeito passivo, verifica-se que, de fato, trata-se de empresa do ramo de transportes de cargas, sendo que as referidas aquisições das mercadorias, constante do auto, são para de uso e consumo e não possuem intuito de comercialização, bem como utilização de crédito e débito destas operações.

Neste sentido, invocando o princípios da verdade real, da razoabilidade e proporcionalidade, há de se reconhecer que a aplicação da penalidade previstas no art. 77, inciso x, alínea "a" da lei estadual 668/96 que prever multa de 20% sobre o valor das operações é desproporcional. Porém, este julgador, com senso de aplicar a melhor justiça ao contribuinte, reconhece que as aquisições das mercadorias do sujeito passivo como se não tributadas fossem, pelas razões acima expostas.

Via de consequência, adequado aplicar a Súmula nº 6 do TATE/RO, que assim dispõem:

## Súmula nº 06/2022 – TATE/SEFIN:

*“Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96”.*

Razão pela qual altero a Decisão de Primeira Instância, modificando a penalidade composta no Crédito Tributário.

Afasto o argumento de ausência de dolo ou culpa, por entender que as infrações tributárias são cometidas diante de ações ou omissões e, em momento algum o contribuinte contestou a infração cometida, qual seja, escrituração no Livro de Registro de Entrada nos documentos fiscais, incorrendo assim em violação a obrigação acessória. Razão pela qual a cobrança da multa não pode ser relevada.

Dessa forma, o Crédito Tributário está assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Multa 20%:	R\$ 176.847,32	R\$ - 131.225,33	Multa:	R\$ 45.621,99

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 45.621,99 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE PARA PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 08 de agosto de 2023.

MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR  
Dados: 2023.08.31 09:54:53 -04'00'

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222700400007 - E-PAT: 012.756  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 227/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : GLOBO TRANSP. ROD. LTDA EPP  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 440/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0199/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA – EMPRESA ENQUADRADA COMO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO - EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS** – Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Entrada correspondentes a 2019 a 2020. Todavia, no caso dos autos, em que pese as notas fiscais tributadas não tenham sido escrituradas, trata-se de empresa do ramo de transportes de cargas, cujas mercadorias adquiridas destinam-se para de uso e consumo, sem intuito de comercialização, nem utilização de crédito e débito destas operações. Por esta razão necessário reconhecer as aquisições das mercadorias do sujeito passivo como se não tributadas fossem. Readequação da penalidade em prol do contribuinte, aplicando a Súmula nº 6 do TATE/RO. Reformada a decisão singular que julgou Procedente para Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 176.847,32

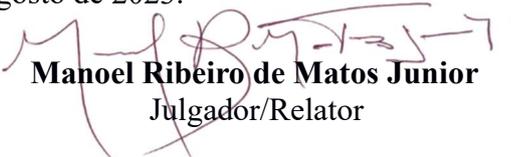
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

\*TOTAL: R\$ 45.621,99

TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2023.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator